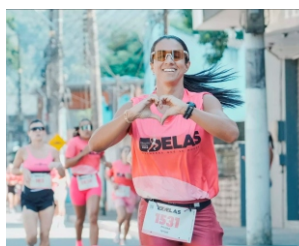


CIRCUITO MAGÉ DELAS 2026 REÚNE MAIS DE 4 MIL MULHERES EM MANHÃ DE ESPORTE, SAÚDE E PROTAGONISMO FEMININO



A manhã deste domingo (22) foi marcada por emoção, superação e muita energia positiva em Magé. A 3ª edição do **Circuito Magé Delas - Mulheres Que Se Movem** reuniu mais de 4 mil mulheres em um grande encontro voltado à promoção da saúde, do bem-estar e do protagonismo feminino.

A vice-prefeita Jamille Cozzolino, idealizadora do projeto, destacou a emoção de ver o evento ganhar cada vez mais força:

“Um mar de rosas em Fragoso. Estou muito feliz e muito emocionada. É um sonho realizado, tá lindo demais e fez história. Pessoas que lutam contra o câncer, contra a depressão, estão aqui hoje se superando. Ano que vem vamos ter que ampliar de tanta procura que nós tivemos.”

Com concentração, largada e chegada no Complexo de Esporte e Lazer do Lamarca, o evento contou com um percurso de 3km pela Avenida Automóvel Clube, reunindo participantes de diferentes idades e níveis de

experiência. A programação começou com atividades de aquecimento, como aulas de tae bo e jumping, preparando as participantes para a corrida e caminhada. Além das provas, o Circuito ofereceu uma estrutura completa de acolhimento, com serviços de massoterapia e programação cultural. O encerramento ficou por conta de um show musical com a Banda Orion, garantindo um clima de celebração para as participantes.

Mais do que uma competição, o Circuito Magé Delas tem como principal objetivo incentivar a prática de atividades físicas, promover qualidade de vida e fortalecer a autoestima das mulheres.

O prefeito Renato Cozzolino também ressaltou a importância da iniciativa e o crescimento do evento: “Primeiramente, temos que parabenizar a organização do evento, todas as secretarias que estiveram envolvidas. Que evento maravilhoso, que já faz parte do nosso calendário. Ano que vem vamos ampliar para 10

mil inscritas. Esse ano já superou o ano passado e ano que vem vamos superar novamente. É um sucesso não só em Magé, mas no estado inteiro, tivemos mulheres de diversas cidades.”

Entre as participantes, a atleta Jeniffer Niele, campeã da corrida profissional, destacou o significado da conquista e da visibilidade para o esporte na região: “Essa corrida tinha um grande significado pra mim, que era trazer essa visibilidade para nossa região e mostrar que aqui também tem esporte e essa inclusão. Essa vitória foi por todas que acompanham essa jornada. Uma sensação de dever cumprido, porque vamos renunciando coisas para viver esses momentos, então é um sentimento inexplicável.”

O Circuito Magé Delas reforça o compromisso da Prefeitura de Magé com políticas públicas voltadas para as mulheres, promovendo ações que incentivam saúde, inclusão e bem-estar, além de criar espaços de convivência e fortalecimento coletivo.



ÍNDICE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

Leis Página 03
Avisos, Editais e Termos de Contrato..... Página 06



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ - www.camamage.rj.gov.br

ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

Página 08

PODER EXECUTIVO

JAMILLE COZZOLINO HARB
PREFEITA

VICE-PREFEITO(A)

DR. VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA BASTOS
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

MAURO RAPHAEL COZZOLINO NASCIMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

JOCELINO ALVES CABRAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FERNANDO JOSÉ ASSUNÇÃO COZZOLINO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA

CARLOS HENRIQUE RIOS LEMOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO PORTELA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LARISSA VIANA FERNANDES RIBEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA
MULHERES E CIDADOS

GEILTON CAMARA LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E
TERCEIRA IDADE

FLAVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS

JORGE DE ALMEIDA MUSSAUER SEGUNDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E
EVENTOS

JOSÉ AMARAL DA SILVA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

MARCELO DOS SANTOS MARQUES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

JUNIMAR SALVADOR BORGES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

ANDRE ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E
ORDEM PÚBLICA

RICARDO GUERRA DE FIGUEIREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
SUSTENTÁVEL E DEFESA DOS ANIMAIS

MARCUS VINICIUS MARTINHO PENCAI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
URBANISMO

BRUNO LIMA ROCHA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO

GUSTAVO DA COSTA COZZOLINO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

VINICIUS NATAL MARTINS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAGÉ

**FABIO TOMAZ DA COSTA
ALMEIDA**
DIRETOR-PRESIDENTE

**CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO**

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:
Titular: Thamirys da Silva Ferreira – Matrícula T-4201
Titular: Thiago da Silveira Medeiros – Matrícula T-2796

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES ATIVOS:
Titular: Fernanda Oliveira Guedes – Matrícula T-1409

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES ATIVOS
Titular: Adriane da Costa Loureiro – Matrícula T-1935
Titular: Eleezer Rodrigues da Silva – Matrícula T-0541

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES INATIVOS
Titular: Isabel Cristina de Pinho Andrade – Matrícula 997668

**REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MAGÉ:**
Titular: José Carlos dos Santos Junior – Matrícula T-388-6

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES
APOSENTADOS E PENSIONISTAS**
Titular: Sonia Regina de Oliveira Nantes – Matrícula 997667

**CONSELHO
FISCAL**

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

MESA EXECUTIVA

VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA
PRESIDENTE

**LEANDRO HASSEN
DAN RODRIGUES**
1º VICE-PRESIDENTE

**LEONARDO FREITAS
BITENCOURT**
2º VICE-PRESIDENTE

**JANE
PEREIRA**
1ª SECRETÁRIA

WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCÂNTARA
2º SECRETÁRIO

VEREADORES

Amauri Francisco Cabral Junior | Eberton Soares da Motta | Elenilson Medeiros Batista Felipe
Menezes de Souza | Fernando Vieira Veiga | Igor Fabiano da Silva Athayde | Jane Pereira|
João Victor Carvalhaes Fraga | Leandro Hassen Dam Rodrigues | Leonardo Franco Pereira
Leonardo Freitas Bittencourt | Lucas dos Santos Lopes | Marcos Vinicius dos Santos Silva
Pablo Soares de Vasconcelos | Valdeck Ferreira de Mattos da Silva | Wanderley Andre Siqueira de
Alcantara | Werner Benites Saraiva da Fonseca



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 143 DE 2025, de autoria dos Vereadores PABLO VASCONCELOS e LEANDRO RODRIGUES, que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de LIBRAS em todos os eventos públicos e cerimônias oficiais realizadas no âmbito da Câmara Municipal e da Prefeitura de Magé, e dá outras providências.”

A proposição de autoria dos ilustres Vereadores Pablo Vasconcelos e Leandro Rodrigues, a qual objetiva instituir a obrigatoriedade da presença de intérpretes de LIBRAS em eventos públicos e cerimônias oficiais no âmbito do Município de Magé. Obediência aos prazos previstos no artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Magé, porquanto os respectivos autógrafos do Projeto e Lei nº 143/2025 foram enviados ao Poder Executivo e recebidos no dia 20/03/2026 através do Processo nº 9332/2026.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar aprovado, por unanimidade, pela Casa Legislativa municipal. Após a aprovação, o Projeto de Lei foi encaminhado em forma de autógrafos ao Chefe do Poder Executivo a fim de que chancela a sanção ou veto no prazo que lhe compete.

O presente projeto de lei fundamenta-se no princípio da Dignidade da Pessoa Humana e no direito fundamental à acessibilidade e à informação. A Constituição Federal, em seu Art. 208, inciso VII, bem como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada com status de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009), impõem ao Poder Público o dever de garantir mecanismos de inclusão.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 10.436/2002 reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão, enquanto a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que a acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania.

O projeto dispõe sobre a organização de eventos da própria Administração Pública (Câmara e Prefeitura). Sob o prisma da competência, o Município é plenamente capaz de legislar sobre a promoção da acessibilidade em seus próprios atos e dependências (Art. 30. I. CF/88).

Contudo, urge fazer uma ressalva importante: por tratar da organização administrativa e, potencialmente, criar atribuições para órgãos do Poder Executivo (como previsto no Art. 4º e Art. 6º), a iniciativa deve partir do Chefe do Executivo para evitar vícios de inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa

O texto normativo estabelece diretrizes para a realização do evento, define modalidades a serem contempladas e atribui responsabilidades administrativas à estrutura educacional do Município.

A aferição da constitucionalidade da proposição deve ser realizada exclusivamente à luz da Constituição da República, observando-se, em especial, as normas que disciplinam a separação dos Poderes e a reserva de iniciativa legislativa, as quais se impõem aos Municípios por força do modelo constitucional de repartição de competências.

O art. 2º da Constituição da República estabelece a separação e a independência funcional entre os Poderes Legislativo e Executivo, vedando a atuação de um Poder em esfera de competência típica do outro.

No âmbito da função legislativa municipal, tal princípio impede que a Câmara de Vereadores edite normas que interfiram diretamente na organização administrativa ou na execução de políticas públicas, matérias que integram o núcleo essencial da função executiva.

De forma mais específica, o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, da Constituição da República reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que dispõem sobre a organização administrativa e sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Embora o dispositivo esteja inserido no regime constitucional da União, a jurisprudência reconhece a sua incidência sobre os Municípios, por força do princípio da simetria constitucional, uma vez que se trata de regra estruturante do processo legislativo e da própria separação de Poderes.

Desse modo é a redação da Constituição do Estado do Rio de Janeiro sobre o assunto, in verbis:

“(...)

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 74. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

- I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto.

(...)

Art. 145. Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, com não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.”
- No caso concreto, o exame do conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 143/2025 revela que a proposição ultrapassa o limite da normatização abstrata e simbólica.

A proposição legislativa em tela padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade a esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. Ao estabelecer obrigações diretas para as secretarias e órgãos municipais (conforme se depreende do Art. 1º e 4º do projeto), o Poder Legislativo acaba por gerir a máquina pública, o que lhe é vedado.

A Constituição Federal, em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', aplicável por simetria aos Municípios (Princípio do Paralelismo), estabelece:

“Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Lei Orgânica do Município de Magé reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre a criação de atribuições para órgãos da Administração Direta.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações e deveres para o Poder Executivo, configurando interferência indevida na gestão administrativa. Cita-se o entendimento firmado no Tema nº 917 de Repercussão Geral (ARE 878.068), onde o Ministro Dias Toffoli destacou:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores.”

A contrário sensu, o presente Projeto de Lei interfere diretamente na estrutura e atribuição dos órgãos, pois obriga a Prefeitura a manter intérpretes concursados ou contratados (Art. 4º, I e II), o que caracteriza interferência direta no planejamento administrativo.

Ainda, vale destacar a decisão no ADI nº 2.329/AL, relata pelo Min. Gilmar Mendes: “A criação de atribuição para órgãos públicos da administração direta é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional, por vício de iniciativa, a lei que, originada no Poder Legislativo, disponha sobre essa matéria.”

O Artigo 5º do projeto afirma que as despesas correrão por conta de dotações próprias. Todavia, a criação de uma nova obrigação permanente de contratação de profissionais sem o respectivo estudo de impacto financeiro viola a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu Artigo 16:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (...).”

A imposição de gastos sem a devida conformidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) torna a norma inexecutável e contrária ao interesse público por ferir o equilíbrio das contas municipais.

Diante do exposto e tendo em vista o parecer da Procuradoria Geral do Município, o Projeto de Lei nº 143/2025 apresenta inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 2º e ao art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, da Constituição da República, em razão de vício de iniciativa parlamentar, na medida em que institui política pública educacional de execução continuada e impõe atribuições administrativas a órgão do Poder Executivo.

Compete, ao Chefe do Poder Executivo, sob o prisma estritamente jurídico, acolher o parecer da Procuradoria Geral do município que sugere veto integral ao Projeto de Lei, não apenas como faculdade discricionária, mas como imperativo de fidelidade à Constituição.

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser a imposição de VETO TOTAL jurídico ao Projeto de Lei 143/2025, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminhou à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 13 de abril de 2026 - 460º ano da fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB
PREFEITA

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS****LEI Nº 3079, DE 13 DE ABRIL DE 2026.**

AUTORIZA poder executivo a instalar câmeras de segurança nos veículos utilizados no transporte escolar da rede pública no município de Magé, e dá outras providências. **A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITA** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar câmeras de monitoramento e segurança nos veículos utilizados para o transporte escolar da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º A instalação das câmeras tem por finalidade:

I - garantir maior segurança aos estudantes, motoristas, monitores e demais ocupante dos veículos;

II coibir atos de violência, bullying, vandalismo ou qualquer outro comportamento inadequado durante o transporte escolar;

Art. 3º O monitoramento das imagens poderá ser feito de forma local ou remota, respeitando-se a legislação vigente sobre privacidade e proteção de dados, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Parágrafo único. As imagens captadas pelas câmeras deverão ser armazenadas por um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, sendo o acesso restrito à autoridade competente, salvo em caso de requisição judicial, administrativa ou por autoridade policial.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios ou contratos com empresas especializadas para viabilizar a instalação, manutenção e gestão dos equipamentos.

Art. 5º A execução deste Programa ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 13 de abril de 2026 - 460º Ano da Fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB

PREFEITA

Autoria: **VEREADOR LÉO FREITAS**

Projeto de Lei nº **164/2025**

Publicação: **BIO EXTRA de 13.04.2026**

(Processo nº **9333/2026**)

LEI Nº 3080, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial do autismo nas placas de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados no município de Magé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITA** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos privados do Município de Magé ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

§ 1º Entende-se por atendimento prioritário aquele destinado às pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista, idosa, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e as pessoas com mobilidade reduzida.

§ 2º O símbolo a que se refere o caput deste artigo é o laço colorido, com peças de quebra-cabeça, que representa o autismo.

Art. 2º A obrigatoriedade prevista nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos que possuam atendimento ao público.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 13 de abril de 2026 - 460º Ano da Fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB

PREFEITA

Autoria: **VEREADOR LUCAS FAMÍLIA**

Projeto de Lei nº **163/2025**

Publicação: **BIO EXTRA de 13.04.2026**

(Processo nº **9339/2026**)

LEI Nº 3081, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

REESTRUTURA o Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Magé, consolida a legislação municipal sobre o tema, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITA** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I**DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Magé, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito do sistema de ensino municipal, com a finalidade de acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Parágrafo único. O CAE atuará com autonomia, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 11.947/2009 e da Resolução CD/FNDE nº 6/2020, ou normas que vierem a substituí-las.

CAPÍTULO II**DA COMPOSIÇÃO E MANDATO**

Art. 2º O CAE será constituído por 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a seguinte composição:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados.

§ 2º É vedada a indicação do ordenador de despesas das entidades executoras, gestores de contratos de alimentação escolar ou empresas fornecedoras para compor o Conselho.

§ 3º A nomeação dos membros será formalizada por Portaria do Prefeito.

Art. 3º O mandato dos membros do CAE será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução na forma da legislação federal vigente e de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do CAE serão eleitos entre os membros titulares, em sessão plenária, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Parágrafo único. A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente poderá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV do artigo 2º, sendo vedada a eleição do representante do Poder Executivo para estes cargos.

Art. 5º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

CAPÍTULO III**DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 6º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei Federal nº 11.947/2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas-sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pelo Poder Executivo e emitir Parecer Conclusivo no Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON Online) ou sistema equivalente, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

V - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - elaborar o seu Regimento Interno, observando as diretrizes do FNDE;

VIII - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente.

CAPÍTULO IV**DA INFRAESTRUTURA E FUNCIONAMENTO**

Art. 7º O Município de Magé garantirá ao CAE a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, assegurando:

I - local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

II - disponibilidade de equipamentos de informática e materiais de expediente;

III - transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as visitas de fiscalização nas escolas e para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências.

Art. 8º O CAE reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. Para a reunião específica de apreciação da prestação de contas, será exigido quórum de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

CAPÍTULO V**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E REVOGAÇÕES**

Art. 9º O Regimento Interno do CAE deverá ser aprovado ou revisado pelos conselheiros no prazo de até 60 (sessenta) dias após a instalação do Conselho sob a vigência desta Lei.

Art. 10. Ficam expressamente revogadas as seguintes Leis Municipais em sua totalidade: Lei nº 1.215, de 25 de setembro de 1995; Lei nº 1.297, de 08 de setembro de 1997; Lei nº 1.365, de 15 de novembro de 2000; Lei nº 2.005, de 09 de setembro de 2009 e a Lei nº 2.530, de 07 de maio de 2020.



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Magé, RJ, 13 de abril de 2026 - 460º Ano da Fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB
PREFEITA

Autoria: **PODER EXECUTIVO**
Projeto de Lei nº **179/2025**
Publicação: **BIO EXTRA** de **13.04.2026**
(Processo nº **10934/2026**)

LEI Nº 3082, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE sobre a instituição do Fórum dos Conselhos Escolares no município de Magé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITA** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Fórum dos Conselhos Escolares do Município de Magé, em conformidade com a Lei Federal nº 14.644, de 02 de agosto de 2023, que alterou a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 1º O Fórum dos Conselhos Escolares é um órgão colegiado, de caráter deliberativo e consultivo, que tem por finalidade o fortalecimento dos Conselhos Escolares do sistema municipal de ensino, visando a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais.

§ 2º A atuação do Fórum será norteada pelos seguintes princípios:

- I - democratização da gestão educacional;
- II - democratização do acesso e permanência na escola;
- III - garantia da qualidade social da educação.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 2º O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de forma paritária, assegurando a representatividade de todos os segmentos da comunidade escolar, com a seguinte estrutura:

- I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 02 (dois) representantes de cada Conselho Escolar das unidades da rede municipal de ensino de Magé.

§ 1º Os representantes dos Conselhos Escolares mencionados no inciso II deverão ser escolhidos entre seus pares, preferencialmente membros titulares, contemplando os segmentos de pais ou responsáveis, professores, funcionários e estudantes maiores de 12 (doze) anos.

§ 2º O mandato dos membros do Fórum dos Conselhos Escolares será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva.

§ 3º A participação no Fórum dos Conselhos Escolares será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO

Art. 3º Compete ao Fórum dos Conselhos Escolares:

- I - discutir e avaliar as políticas públicas voltadas para a educação municipal e seu impacto nas escolas;
- II - promover a formação continuada para os membros dos Conselhos Escolares, visando o aprimoramento em gestão escolar, legislação e governança;
- III - incentivar a participação dos Conselhos Escolares nas decisões administrativas, financeiras e pedagógicas das unidades;
- IV - identificar desafios comuns às escolas e propor soluções compartilhadas;
- V - promover o intercâmbio de experiências exitosas entre as unidades de ensino.

Art. 4º O Fórum reunir-se-á:

- I - ordinariamente, no mínimo uma vez por semestre, conforme calendário próprio;
- II - extraordinariamente, sempre que convocado pela Presidência ou por requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações do Fórum serão registradas em ata e disponibilizadas a todas as unidades educacionais da rede.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 5º O Fórum elegerá, entre seus membros, um Presidente e um Vice-Presidente, na primeira reunião do colegiado, para um mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição.

Art. 6º São atribuições da Presidência do Fórum:

- I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - coordenar a execução das deliberações aprovadas;
- III - representar o Fórum junto às autoridades e instituições educacionais;
- IV - assegurar o cumprimento do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A vacância e a substituição de conselheiros ocorrerão nos casos de renúncia, perda de vínculo com a instituição de origem ou ausência injustificada, conforme disciplinado no Regimento Interno.

Art. 8º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Fórum.

Art. 9º O Regimento Interno do Fórum deverá ser elaborado e aprovado por seus membros no prazo de até 90 (noventa) dias após a instalação do colegiado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Magé, RJ, 13 de abril de 2026 - 460º Ano da Fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB
PREFEITA

Autoria: **PODER EXECUTIVO**
Projeto de Lei nº **180/2025**
Publicação: **BIO EXTRA** de **13.04.2026**
(Processo nº **10935/2026**)

Tem
VAGA ABERTA!
em Magé

- Auxiliar de Veterinário
- Veterinário
- Garçon
- Auxiliar de Cozinha
- Recepção

SAIBA MAIS »»



Tem
VAGA ABERTA!
em Magé

Auxiliar de Veterinário

Veterinário

Garçon

Auxiliar de Cozinha

Exigência: experiência na função

Exigência: experiência na função

Preferência: moradores de Mauá

Preferência: moradores de Mauá

Recepção

Exigência: experiência na função

Preferência: moradores de Mauá

Mais informações no WhatsApp (21) 2317-0230

Apresentar documentos pessoais e currículo no:
Sine Magé Rua Sebastião Reis, 21 - Flexeiras (Casa do Empreendedor)
ou **Sine Piabetá** Espaço Mais Amor por Você - (Rodoviária de Piabetá)


ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO
EXTRATO DO CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato nº 012/2026
PROCESSO: 18915/2025
MODALIDADE: Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2026
PARTES: O Município de Magé e Axioma Consultoria e Engenharia Ltda
OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de construção da creche tipo 2- padrão FNDE – rua l, s/nº- Fragoso - 6º distrito- Magé/RJ
VALOR: R\$ 3.650.610,49 (três milhões seiscentos e cinquenta mil seiscentos e dez reais e quarenta e nove centavos),
PRAZO: 600 (seiscentos) dias
FUNDAMENTO: Lei Federal nº 14133/2021
ASSINATURA: 10/04/2026

SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO PORTELA
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VICTOR CAMPOS DO REGO
 AXIOMA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Programa Protetor Mageense
 Lançamento oficial do chamamento público para credenciamento de protetores individuais

1304 15h
FAETEC Magé

NÃO JOGUE LIXO NA RUA



MANTENHA A NOSSA CIDADE LIMPA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Prefeitura Municipal de Magé
 Concorrência por Menor Preço - 001/2026

Resultado da Homologação

0001 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ARQUITETURA/ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFÂNCIA TIPO 2 FNDE, RUA L S/Nº - FRAGOSO – MAGÉ - RJ. - Quantidade: 1 - Valor de Referência: 4.883.480,66

Fornecedor	Valor Final	Valor Total	Situação
AXIOMA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA	3.650.610,49	R\$ 3.650.610,49	Homologado em 12/03/2026 15:14:07 Por: Sandra Helena Garcia Ramaldo Portela
			Homologado em 12/03/2026 15:14:07 Por: Sandra Helena Garcia Ramaldo Portela

Sandra Helena Garcia Ramaldo Portela
 Autoridade Competente



**15 ABRIL**
09h às 16h

Mutirão

CAR

CADASTRO AMBIENTAL
RURAL DO INEA -
RETIFICAR

Contaremos com atendimento
TOTALMENTE GRATUITO do INEA
(Instituto Estadual do Meio Ambiente)

 Estrada Municipal Antônio Além Bergara, S/N°
Cachoeira Grande



PRODUTORES QUE
DETINHA O CAR
SÓ TÊM A GANHAR



CNA
FEDERAÇÕES
SINDICATOS
SENAR



EMATER-RIO
Empresa de Assistência Técnica e Extensão
Rural do Estado do Rio de Janeiro



FAERJ
SENAR
SINDICATOS RURAIS



VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ 2025/2028

MESA EXECUTIVA

NOME DO VEREADOR	NOME PARLAMENTAR
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA Presidente	VALDECK
LEANDRO HASSEN DAM RODRIGUES 1º Vice Presidente	LEANDRO RODRIGUES
LEONARDO FREITAS BITTENCOURT 2º Vice- Presidente	LÉO FREITAS
JANE PEREIRA 1ª Secretária	JANE PEREIRA
WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA 2º Secretário	ANDRE KEKINHA

VEREADORES

AMAURI FRANCISCO CABRAL JUNIOR	JUNIOR DA CAPELA
EBERTON SOARES DA MOTTA	BETINHO DO TÁXI
ELENILSON MEDEIROS BATISTA	PARÁ
FELIPE MENEZES DE SOUZA	FELIPE MENEZES
FERNANDO VIEIRA VEIGA	FERNANDO DO SALÃO
IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE	IGOR FABIANO
JANE PEREIRA	JANE PEREIRA
JOÃO VICTOR CARVALHAES FRAGA	JOÃO VICTOR FAMÍLIA
LEANDRO HASSEN DAM RODRIGUES	LEANDRO RODRIGUES
LEONARDO FRANCO PEREIRA	LÉO DA VILA
LEONARDO FREITAS BITTENCOURT	LÉO FREITAS
LUCAS DOS SANTOS LOPES	LUCAS FAMÍLIA
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA	VINICIUS NINA
PABLO SOARES DE VASCONCELOS	PABLO VASCONCELOS
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA	VALDECK
WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA	ANDRE KEKINHA
WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA	WERNER SARAIVA